

DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2007/55/CE DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 2007

que altera determinados anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de azinfos-metilo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º,Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão foi informada de que poderá ser necessário rever os actuais LMR de azinfos-metilo, dada a existência

⁽¹⁾ JO L 340 de 9.12.1976, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/8/CE da Comissão (JO L 63 de 1.3.2007, p. 9).

⁽²⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/27/CE da Comissão (JO L 128 de 16.5.2007, p. 31).

⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/28/CE da Comissão (JO L 135 de 26.5.2007, p. 6).

⁽⁴⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/39/CE da Comissão (JO L 165 de 27.6.2007, p. 25).

de novas informações sobre a toxicologia e a ingestão pelos consumidores. A Comissão solicitou ao Estado-Membro relator para o azinfos-metilo, nos termos da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, que apresentasse uma proposta no sentido de rever os LMR comunitários. Essa proposta foi apresentada à Comissão.

(2) Os LMR comunitários e os limites recomendados pelo *Codex Alimentarius* são fixados e avaliados por processos similares. O *Codex Alimentarius* estabelece um conjunto de LMR para o azinfos-metilo. Os LMR comunitários, que se baseiam nos MLR do *Codex*, também foram avaliados pelo Estado-Membro relator à luz das novas informações sobre os riscos para os consumidores.

(3) A exposição ao longo da vida e de curta duração dos consumidores ao azinfos-metilo por via de produtos alimentares foi reavaliada e determinada com base nas metodologias e práticas comunitárias, tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽⁶⁾. Nessa base, convém estabelecer novos LMR que não impliquem uma exposição inaceitável dos consumidores.

(4) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos fitofarmacêuticos, importa fixar como LMR para as combinações produto/pesticida pertinentes o limite inferior de determinação analítica.

(5) É, portanto, necessário alterar os LMR estabelecidos nos anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE para que a proibição associada à utilização possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores.

⁽⁵⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/52/CE da Comissão (JO L 214 de 17.8.2007, p. 3).

⁽⁶⁾ «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas, preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar, em colaboração com o Comité do *Codex* para os resíduos de pesticidas, publicadas pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

- (6) Os parceiros comerciais da Comunidade foram informados, através da Organização Mundial do Comércio, dos novos LMR e levar-se-ão em linha de conta os respectivos comentários.
- (7) Por conseguinte, as Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem ser alteradas em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No anexo II da Directiva 76/895/CEE, é suprimida a entrada relativa ao azinfos-metilo.

Artigo 2.º

A Directiva 86/362/CEE é alterada em conformidade com o anexo I da presente directiva.

Artigo 3.º

A Directiva 86/363/CEE é alterada em conformidade com o anexo II da presente directiva.

Artigo 4.º

A Directiva 90/642/CEE é alterada em conformidade com o anexo III da presente directiva.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, até 18 de Março de 2008, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 19 de Março de 2008.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE é aditada a seguinte entrada:

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg
«Azinfos-metilo	0,05 (*) CEREAIS»

ANEXO II

À parte A do anexo II da Directiva 86/363/CEE é aditada a seguinte entrada:

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (1) (4)	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401: para os outros géneros alimentícios dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com (2) e (4)	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00 e 0408 (3) e (4)
«Azinfos-metilo	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.»

ANEXO III

À parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE é aditada a seguinte coluna:

«Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija	
i) CITRINOS	0,05 (*)
Toranjás	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,5
Amêndoas	
Castanhas-do-brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) POMÓIDEAS	0,5 (†)
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
iv) PRUNÓIDEAS	0,5 (†)
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	
a) Uvas de mesa e para vinho	0,05 (*)
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	0,5 (†)
c) Frutos de tutor (à exceção dos silvestres)	0,5 (†)
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)	
Framboesas	
Outros	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)	
Airelas	0,1
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	0,5 (†)
Groselhas espinhosas	0,5 (†)
Outros	0,05 (*)
e) Bagas e frutos silvestres	0,05 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (*)
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Kiwis	
Kumquats	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas (de mesa)	
Azeitonas (para azeite)	
Papaías	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*)
Beterrabas	
Cenouras	
Mandiocas	
Aipos-rábanos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas-doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
ii) BOLBOS	0,05 (*)
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas	0,05 (*)
Tomates	
Pimentos	
Beringelas	
Quiabos	
Outros	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	
Pepinos	0,2
Pepininhos	
Curgetes	
Outros	0,05 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,05 (*)
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
d) Milho-doce	0,05 (*)
iv) BRÁSSICAS	0,05 (*)
a) Couves de inflorescência	
Brócolos (incluindo couves-brócolos)	
Couves-flores	
Outros	
b) Couves de cabeça	
Couves-de-bruxelas	
Couves-repolho	
Outros	
c) Couves de folha	
Couves-da-china	
Couves-galegas	
Outros	
d) Couves-rábano	
v) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 (*)
a) Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Rúcula	
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças	
Outros	
b) Espinafres e semelhantes	
Espinafres	
Acelgas	
Outros	
c) Agriões-de-água	
d) Endívias	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
e) Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05 (*)
Feijões (com casca)	
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)	0,05 (*)
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funcho	
Alcachofras	
Alhos franceses	
Ruibarbo	
Outros	
viii) FUNGOS	0,05 (*)
a) Cogumelos de cultura	
b) Cogumelos silvestres	
3. Leguminosas secas	0,05 (*)
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Tremoços	
Outros	
4. Sementes oleaginosas	
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
Sementes de girassol	
Sementes de colza	
Soja	
Mostarda	
Sementes de algodão	0,2
Sementes de cânhamo	
Outros	0,05 (*)
5. Batatas	0,05 (*)
Batatas primor	
Batatas de conservação	
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(†) LMR temporário até 18 de Setembro de 2008. Depois desta data, o LMR será de 0,05 (*) mg/kg, excepto se alterado por directiva ou regulamento.»